



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289025

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0019867-42.2024.8.26.0000

Relator(a): **LUIS SOARES DE MELLO**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

69.120

Revisão Criminal nº 0019867-42.2024.8.26.0000

Comarca: Ibiúna

(1ª Vara — proc. nº 1500054-90.2019.8.26.0238)

Juiz de origem: Dr. Acaua Muller Ferreira Tirapani

Peticionário: **Henrique dos Santos Magalhães**

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: Revisão Criminal. Decisão monocrática do Relator. Condenação definitiva pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e posse irregular de munições de uso permitido (artigo 12 da Lei nº 10.826/2003). Pretendida absolvição. Impossibilidade de reconhecimento de provas ilícitas. Ação realizada por Guardas Cívicas Municipais, competentes para a prisão em flagrante. Inteligência da Lei nº 13.022/2014 e do artigo 301 do Código de Processo Penal. Autorização de moradora da residência para o ingresso dos agentes no domicílio do peticionário. Provas novas ausentes. Mera irresignação com a condenação que não se amolda às hipóteses revisionais. Ausência de fundamentos para a propositura da ação (artigo 621 do Código de Processo Penal). Impossibilidade absoluta do exame do pedido, por aqui. Revisão Criminal indeferida, liminarmente, nos termos do artigo 168, § 3º, do RITJSP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visto.

Trata-se de pedido de Revisão Criminal aforado por **Henrique dos Santos Magalhães**, condenado, pela r. sentença de f. 430/437 dos autos da ação penal, parcialmente modificada pelo v. acórdão de f. 543/590 dos autos da ação penal, às penas de **5 anos e 10 meses de reclusão**, em regime inicial fechado, **mais 583 dias-multa**, no mínimo valor unitário, pela prática da infração penal capitulada no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (*tráfico ilícito de entorpecentes*), e **1 ano de detenção**, em regime inicial semiaberto, **mais 10 dias-multa**, no piso, pelo cometimento do crime estabelecido no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (*posse irregular de munições de uso permitido*).

O v. acórdão, dando parcial provimento ao apelo defensivo, para reduzir a pena pecuniária aplicada quanto ao tráfico e abrandar para o intermediário o regime inicial estabelecido quanto à posse das munições, transitou em julgado em 22/08/2023, conforme certidão de f. 621/622 dos autos da ação penal.

A medida revisional ora ajuizada – f. 5/28 – pretende, essencialmente, a absolvição do peticionário, por alegada insuficiência de provas, tendo em vista a ilicitude das provas obtidas por intermédio de diligências alegadamente ilegais realizadas por Guardas Civis Municipais, bem como de suposta inobservância da inviolabilidade do domicílio.

Pleiteia, subsidiariamente, **(i)** a desclassificação da conduta para o crime de porte de entorpecentes para uso pessoal, **(ii)** a fixação da pena-base no mínimo legal, **(iii)** a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, **(iv)** a imposição de regime inicial aberto e **(v)** a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos distribuídos (f. 29/30), foram eles imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo indeferimento liminar do pleito revisional e, caso eventualmente recebido, pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pela sua improcedência – f. 41/56 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **16.jan.2025** (f. 61).

É o relatório.

Trata-se de peticionário definitivamente condenado pelo crime de ***tráfico ilícito de entorpecentes e posse irregular de munições de uso permitido***.

Ajuíza a presente Revisão Criminal, com vistas a pleitear a absolvição, por alegada insuficiência de provas, tendo em vista a ilicitude das provas obtidas por diligências alegadamente ilegais, realizadas por Guardas Civis Municipais, bem como suposta inobservância da inviolabilidade do domicílio, a desclassificação da conduta relativa ao tráfico para o crime de porte de entorpecentes para uso próprio e, por fim, o abrandamento das reprimendas fixadas.

O acervo probatório que levou à condenação foi exaustivamente examinado e avaliado ***em duas instâncias***.

Trata-se, pois, de **condenação definitiva exarada após regular procedimento penal**, em observância ao devido processo legal (*artigo 5º, LIV, da Constituição Federal*).

E não se sustenta – *sob nenhum aspecto* – o presente pedido de Revisão Criminal, donde ser necessário o seu indeferimento, de plano.

Isto porque, não se vislumbra qualquer das hipóteses de seu cabimento, elencadas no rol taxativo do artigo 621 do Código de Processo Penal, a saber: **(i)** sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penal ou à evidência dos autos; **(ii)** condenação fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e **(iii)** descoberta, após a sentença, de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Certo que o peticionário busca rediscutir as **mesmas provas e teses** já suscitadas neste feito, em duas instâncias.

Ora.

Vale-se da Revisão Criminal para obter absolvição por alegada insuficiência probatória, **sem que esteja presente** qualquer uma das situações elencadas no **artigo 621 do Código de Processo Penal**.

Inviável, entretanto.

As provas colacionadas aos autos foram **amplamente analisadas**, tanto pelo MM. Magistrado que proferiu a r. sentença de primeira instância (*f. 430/437 dos autos da ação penal*), quanto pela Colenda Turma Julgadora da 7ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça (*f. 543/590 dos autos da ação penal*), concluindo-se pela procedência da ação penal e consequente **responsabilização criminal** do ora peticionário pelos crimes descritos na denúncia.

Veja-se.

Depreende-se dos autos que, em 22/11/2018, o peticionário foi surpreendido por Guardas Civis Municipais enquanto mantinha em depósito e guardava, em sua residência, para fins de tráfico de drogas, **51 tijolos de maconha**, pesando **31,53 quilos** da droga, e **1 tijolo de cocaína**, pesando **413,27 gramas** da substância ilícita, bem como mantinha em sua posse, no mesmo local, **4 cartuchos íntegros, calibre 32, marca CBC**, e **3 cartuchos íntegros, calibre 12, marca CBC**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentar.

Como reconhecido em duas instâncias, a **materialidade** está perfeitamente caracterizada, por **(i)** boletim de ocorrência *f. 4/8*, **(ii)** auto de exibição e apreensão, *f. 12/15*, **(iii)** auto de constatação preliminar, *f. 17/18*, **(iv)** laudos toxicológicos, *f. 19/23 e 60/63*, e **(v)** laudos periciais, *f. 38/59, 68/72 e 73/74*, atestando a potencialidade lesiva das munções apreendidas – *numeração constante dos autos da ação penal* –, assim como pela prova produzida em Juízo.

Igualmente quanto à **autoria**, reforçada pela prova oral contundente coligida nos autos, notadamente as declarações oferecidas pelos Guardas Civis Municipais responsáveis pelo encontro das drogas e demais objetos: **(i) Marcel** e **(ii) Antonio Marcos** (*gravação audiovisual*).

Em uníssono, as testemunhas descreveram que sua equipe foi acionada via rádio para atendimento de ocorrência de violência doméstica; que, quando se aproximaram, viram um indivíduo correndo em direção ao mato; que a vítima *Tamara* alegou ter sido agredida, contando-lhes que o peticionário, seu marido, não permitia que ela se aproximasse da coqueira, onde, segundo ela, ocorria uma movimentação de pessoas estranhas; e que ela lhe havia dito que faria uma denúncia, e que por esta razão ele lhe havia agredido com uma madeira.

Relataram que a vítima, então, permitiu a entrada deles na propriedade e lhes mostrou a coqueira, local onde a terra estava remexida; que ali encontraram um tambor contendo diversos envelopes contendo uma substância marrom, aparentando ser entorpecente; que, no veículo que estava dentro da propriedade, foi encontrado um compartimento secreto onde havia mais drogas; que, dentro da casa, *Tamara* lhes mostrou uma caixa, na qual havia sido proibida, pelo peticionário, de mexer; e que, nesta caixa, localizaram dinheiro, relógios, aparelhos de som



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

automotivos e munições de arma de fogo.

A testemunha **Antonio Marcos** acrescentou que a droga encontrada dentro do veículo correspondia a um tijolo de maconha.

Por sua vez, **Tamara**, ex-mulher do peticionário, muito embora tenha corroborado integralmente os relatos dos Guardas Civis na fase extrajudicial, **confirmando ter autorizado a estes o ingresso na propriedade**, onde foram encontrados os entorpecentes e demais objetos (*f. 16 dos autos da ação penal*), ao ser ouvida em Juízo, na condição de **informante**, passou a oferecer versão diferente (*gravação audiovisual*).

Estas declarações, no entanto, devem ser recebidas com cautela, tendo em vista, de um lado, a ausência de *qualquer explicação* minimamente plausível para referida mudança em relação ao teor das declarações registradas perante a Autoridade Policial, no dia seguinte ao dos fatos, e, de outro lado, a natureza do *vínculo* por ela mantido com o peticionário.

Enfim.

Como se observa, a prova reunida nos autos efetivamente demonstrou que o peticionário mantinha em depósito grande quantidade de substâncias entorpecentes diversificadas, visando à distribuição ao consumo de terceiros, bem como possuía irregularmente munições de uso permitido, conforme descrito na denúncia.

Por sua vez, **Henrique** negou a prática do tráfico, dizendo que não mantinha drogas em depósito e insinuando atuação maliciosa dos Guardas Civis Municipais (*mídia digital*).

Entretanto, à luz do conjunto de circunstâncias trazido nos autos, caíram no vazio as versões ofertadas pelo peticionário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro turno, diversamente do que sustenta o pedido revisional, não há se falar na **ilicitude das provas**, ao argumento de teriam se dado de forma ilegal as diligências que levaram à apreensão das drogas e munições.

Nenhuma irregularidade há a ser reconhecida quanto a tanto, respeitosamente.

De efeito.

Argumenta a Defesa que a condenação do peticionário não pode ser mantida, uma vez que teria se embasado em provas ilícitas, já que a Guarda Civil Municipal não teria **atribuição** para as diligências realizadas e que seu ingresso na propriedade do peticionário teria ocorrido mediante **violação de domicílio**.

Sem qualquer mínima razão a colocação, data venia.

As diligências descritas nos autos não decorreram de diligências investigatórias prévias — *nada há nos autos que permita tal conclusão* —, mas de situação de evidente flagrante delito.

Neste passo, é pertinente recordar que, à Guarda Civil Municipal, como força auxiliar de segurança pública, é reconhecida a atribuição para efetuar a prisão de agentes em situação de flagrante, conforme disposto no artigo 5º, XIV, da Lei nº 13.022/2014 (*Estatuto Geral das Guardas Municipais*).

Vale lembrar que o crime de tráfico de entorpecentes tem natureza **permanente**, o que legitima a ação dos Guardas Civis Municipais.

Ademais, por uma questão lógica, se é dado a **qualquer do povo deter criminosos em flagrante** (artigo 301 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal), é inquestionável que estas Guardas, que contam com previsão constitucional, devem ter tal atribuição reconhecida.

Este Egrégio Tribunal, em diversos e recentes julgados, tem reconhecido a atribuição das Guardas Civis para efetuar a prisão em flagrante:

*“Apelação criminal – Tráfico de substâncias entorpecentes – Sentença condenatória – **Preliminar de nulidade em face da prisão em flagrante efetuada por guardas municipais – Rejeição – Prisão em flagrante que pode ser levada a efeito por qualquer do povo** (...). Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido, estendendo-se os efeitos desta decisão ao corréu não apelante Lucas, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.”* (TJSP; Apelação Criminal 1500711-16.2021.8.26.0544; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/01/2023; Data de Registro: 11/01/2023). (g.n.)

*“HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. 1) **ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE CONCERNENTE À PRISÃO EM FLAGRANTE POR USURPAÇÃO DO PAPEL DE POLÍCIA POR GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Alegação de suposta prisão do acusado em flagrante efetuada por guardas municipais em serviço não implica em nulidade do processo. Disposição do artigo 301 do Código de Processo Penal que não é afastada pela norma do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal.** (...). Impetração conhecida parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem.”* (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2284917-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 10/01/2023; Data de Registro: 10/01/2023). (g.n.)

Exatamente nesse sentido, ainda, é a orientação da Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas – Recurso defensivo –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atuação da Guarda Municipal que não extrapola as suas atribuições – Preliminar rejeitada – Materialidade e autoria comprovadas – Depoimentos seguros dos guardas municipais – Intuito mercantil demonstrado nos autos – Condenação mantida – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Menoridade relativa – Indícios de rotina de proceder que impedem a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – Envolvimento de adolescente – Art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06 – Regime fechado de rigor – Impossibilidade de substituição da pena corpórea pela restritiva de direitos – Rejeitada a preliminar, recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500488-42.2021.8.26.0551; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Limeira - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/01/2023; Data de Registro: 09/01/2023).

De forma que a atuação da Guarda Civil Municipal, no presente caso, não desborda dos seus limites constitucionais e legais, motivo pelo qual não há como se reconhecer a ilicitude das provas obtidas, tampouco havendo nulidade a se declarar, quanto a tanto.

Demais disso, cumpre ainda ressaltar, não há como se reconhecer ***qualquer irregularidade*** na atuação dos Guardas Cíveis Municipais, que ingressaram na propriedade após terem sido **autorizados por moradora do imóvel**, isto é, a informante *Tamara*, mulher do peticionário, responsável pelo acionamento da Guarda Civil para atendimento de ocorrência de violência doméstica, anotando-se que dela partiram as informações que possibilitaram o encontro das drogas, munições e demais objetos no local.

Conclui-se, portanto, que os Guardas Cíveis agiram dentro dos limites constitucionais das suas atribuições, tendo sido devidamente autorizados por moradora do imóvel a ingressar na residência, onde existentes **severos indícios de ocorrência de flagrante de fato típico penal** – *conforme se depreende dos relatos oferecidos pelas testemunhas Marcel e Antonio Marcos, desde a fase extrajudicial* –, não se entrevendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violação ao disposto no artigo 5º, XI, da Constituição Federal.

Consequentemente, não há mácula qualquer nas diligências descritas nos autos, não havendo qualquer motivo para desconsiderar como prova legítima a apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecentes destinados ao comércio, além de munições, dentro da propriedade do peticionário.

De sorte que, por qualquer ângulo que se veja a questão, não há como se falar no reconhecimento da ilicitude das provas que embasaram a condenação.

Inafastável a responsabilização, pois.

Além disso, é de ser rechaçada a **tese desclassificatória** lançada quanto ao crime de tráfico de entorpecentes.

O caso é de **tráfico** mesmo, diversamente do que o recurso alega, jamais *porte de entorpecentes para consumo pessoal*.

A descrição daquele, feita pelos Guardas Civis Municipais — *cujas palavras, como se viu, assume capital importância* — demonstra minuciosamente, a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, tudo a caracterizar o tráfico.

Aquele que é surpreendido, como aqui, nas circunstâncias descritas nos autos, mantendo em depósito, dentro de sua propriedade, **enorme quantidade de maconha** — *1 tijolo com peso de mais de 30 quilos da droga* —, e **grande quantidade, também, de cocaína** — *quase meio quilo dessa substância* —, substância ilícita destinada à futura separação em porções individuais, simplesmente não tem como justificar a situação.

Traficância evidente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não existe qualquer explicação razoável ou verossímil para tal guarda e porte de entorpecente, senão aquela que a entenda destinada ao comércio.

Já se disse: fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom senso.

Assim, essa certeza visual, evidente e cristalina dos acontecimentos, então, consubstanciada nas situações descritas, e na bem realizada atuação da Guarda Civil Municipal, é marco indelével de autoria.

De sorte que não há se falar em porte de drogas para uso pessoal, mas verdadeiramente em crime de **tráfico ilícito de entorpecentes**, quando as circunstâncias, exatamente como aqui, revelam a prática de comércio, à luz dos parâmetros legais contidos no artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006.

Robusta a prova amalhada, portanto, que é firme e segura para sustentar a condenação do peticionário pelos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de munições de uso permitido.

De igual modo, o **apenamento** está correto e é impassível de revisão, a esta altura, em relação a ambos os peticionários.

Quanto ao **tráfico**.

Base adequadamente fixada em **1/6 acima mínimo legal**, em atenção à **grande quantidade, à variedade e à natureza das drogas apreendidas**, com ampla fundamentação do d. Juízo sentenciante, em plena consonância com o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas e no artigo 59 do Código Penal.

Assim, diversamente do que pleiteia o pedido revisional, não há qualquer reparo a se fazer na fixação da pena-base.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

E — *contrariamente ao alegado pelo pedido revisional, mais uma vez* — não há como se aplicar aqui a **causa de diminuição** prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, precisamente como entendeu o d. Juízo sentenciante e, também, a C. Câmara Criminal que julgou o feito em segundo grau de jurisdição, em atenção ao fato de que o peticionário não possui bons antecedentes (*f. 136/139 e 145/146 dos autos da ação penal*), indicando que faz das atividades criminosas seu meio de vida.

Portanto, impossível a aplicação da causa de diminuição.

Ausentes circunstâncias modificadoras, as penas impostas ao peticionário em razão do crime de tráfico de drogas finalizaram em 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 583 dias-multa, no piso.

Quanto ao delito de **posse de munições**.

Base no mínimo legal, à luz do disposto no artigo 59 do Código Penal.

À míngua de circunstâncias modificadoras, as penas relativas a esse delito finalizam nesse patamar, qual seja, 1 ano de detenção, mais pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Aplicada a regra do cúmulo material, tendo em vista o **concurso material** de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as reprimendas impostas em razão de um e outro crime são somadas.

Logo, havendo razoabilidade de critérios na formação da reprimenda e obedecidos àqueles constantes do artigo 68 do Código Penal, não há qualquer motivo para modificar-se o dimensionamento adotado, por qualquer ângulo que se veja a questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao **regime** inicial estabelecido para o crime de tráfico, adequada a fixação do **fechado**, bem fundamentado pela r. sentença e pelo v. acórdão, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, tanto em razão da elevada gravidade concreta do delito, quanto do passado maculado do peticionário.

Já em relação ao crime apenado com detenção, outro não poderia ser que não o **semiaberto**, o mais adequado possível, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, na forma do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Finalmente, o montante das penas estabelecidas representa óbice à **substituição** da corporal por restritivas de direitos, na forma do artigo 44, I, do Código Penal.

Pois bem.

Para mais, é importante destacar, que, ao julgar o apelo do ora peticionário, a Colenda Turma julgadora da 7ª Câmara de Direito Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça, na forma do voto do Exmo. Desembargador Relator, **reapreciou** as alegações lançadas pela Defesa, para o reconhecimento de *insuficiência probatória*, que – *assim como já se fizera na origem* – mais uma vez foram afastadas, **reafirmando-se a suficiência do conjunto probatório** para reconhecimento da prática, pelo peticionário, dos crimes descritos na denúncia, inclusive em vista da legitimidade das provas amealhadas, estabelecendo **adequada fixação das penas e dos respectivos regimes iniciais**.

De forma que todas as teses aqui apresentadas **já foram amplamente reanalisadas e rechaçadas**, tanto pela r. sentença, como também pelo v. acórdão, confirmando a condenação do peticionário.

Daí porque o conhecimento da Revisão Criminal, com ***nova***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

análise da matéria posta, acabaria por ***desvirtuar o sistema recursal do Processo Penal pátrio***, criando-se ***uma espécie de nova instância judicial***.

Inadmissível, contudo.

Não se está a dizer com isso que condenações criminais não podem, em absoluto, serem revistas.

Muito ao reverso, de fato, o podem; daí a previsão legal da Revisão Criminal.

Ocorre que, **tratando-se, como aqui, de condenação coberta pelo manto da coisa julgada** – *princípio, diga-se, assegurado constitucionalmente* –, as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser **fielmente respeitadas**, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Nesses moldes, nada há no pedido revisional ajuizado que justifique a revisão do decidido, vez que inexistente elemento ou prova nova apta a embasar as teses defensivas.

Por conseguinte, monocraticamente e com base no que estabelece o *artigo 168, § 3º, do RITJ*, indefere-se o pedido revisional, liminarmente.

POSTO, indefere-se, liminarmente, a revisão.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO
Relator